



PROCESSO Nº 209/2.024 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO E JOÃO PEDRO SANTOS
RODRIGUES, AMBOS ATLETAS DA SUB-15 DO CONQUISTA F. C.
RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA
JOGO: CONQUISTA FUTEBOL CLUBE X ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 01.09.2024, VÁLIDA PELO CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL SUB-15 – EDIÇÃO 2024.

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO**, com fulcro no art. 146 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, irresignado com a decisão da Terceira Comissão Disciplinar deste TJDFBa, que julgou procedente a denúncia para condenar os Recorrentes, como infratores do art. 254-A, §1o, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade **fixando em 03 (três) partidas**, compensando na automática.

Juntou-se o preparo do Recurso, observando o disposto no artigo 138 do CBJD.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que, conforme consta na Súmula da referida partida, os recorrentes **HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO e JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES**, foram expulsos aos 28 minutos do segundo tempo, junto com atletas do clube adversário, ao se envolverem em um tumulto e trocaram socos.

Com isso, o *Parquet* Desportivo, a partir de análise da referida Súmula do Jogo, entendeu que os Recorrentes praticaram infração inculpada no artigo 254-A do CBJD, in verbis:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente:

PENA: suspensão de **quatro a quatorze partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Ao cabo, a c. **Terceira Comissão Disciplinar do TJDF-Ba** entendeu por julgar procedente a denúncia para condenar **HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO, e JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES**, atletas da SUB-15 do Conquista F. C., por serem primários, como infratores do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em **03 (três) partidas**, compensando-lhe a automática, de forma direta, ao se envolverem em um tumulto e trocarem socos.

Os recorrentes entendem que este recurso é apto para afastar imputação e a conduta ilícita dos atletas, além de existir o pedido expresso de aplicação da instituto da **legítima defesa** e aplicação, por analogia, do §2º do art. 257, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva¹, pelo que que solicitam o deferimento do **EFEITO SUSPENSIVO**.

É o breve relato.

Decido.

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta é norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, **quando a penalidade exceder de duas partidas** consecutivas ou **quinze dias**.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto^[1], membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

"No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim,

¹ § 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a Lei Pelé (n.º 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

'Art. 53 (...)

(...)

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva."

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias.

(...)

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o **recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei**, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º."

Extraí-se, portanto, por **imperatividade da lei**, que a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário ocorre no excedente à pena de 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Ao seu turno, indo atento ao pedido do causídico, firme é posicionamento do STJD, que entende que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, **o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei n.º 9.615/98.**

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE n.º 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Como dito, e recentemente, o STJD orientou por este posicionamento no caso das punições que foram aplicadas pelas suas Comissões Disciplinares, ocorrências na partida entre Atlético/MG e Palmeiras e também no confronto entre Bahia e Grêmio, ambas pela Série A do Brasileirão(2 e 3), vejamos:

"Em sessão realizada no último dia 5 de agosto de 2024, Paulinho foi punido com dois jogos de suspensão, Hulk com uma partida de suspensão, o presidente do Galo, **Sérgio Coelho, suspenso por 30 dias** e o clube multado em R\$ 31 mil no total:

"CLUBE E PRESIDENTE SÉRGIO COELHO:

(...)

No tocante ao Sr. Sérgio Coelho, concedo o efeito suspensivo, com arrimo no artigo 147-B, inciso I, do CBJD c/c artigo 53, §4o, da Lei Pelé, porquanto é incontestado que o

2 <https://www.stjd.org.br/noticias/relator-concede-efeito-suspensivo-a-galo-e-paulinho-e-parcial-a-coelho>

3 <https://www.stjd.org.br/noticias/diego-costa-liberado-e-parcial-efeito-suspensivo-a-renato>

caso é de “quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.

Entretanto, impende registrar que o §1º do mesmo artigo 147-B deixa claro que **“o efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I”.**

É inconteste, pois, que, nos termos do CBJD, **a penalidade de suspensão aplicada deve ser cumprida nos 15 (quinze) dias iniciais, devendo ser suspensa a partir do 16º dia até o julgamento definitivo do recurso pelo Pleno deste STJD.**

Assim, com amparo no artigo 147-B, inciso II, do CBJD c/c artigo 53, §4º, da Lei Pelé, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso voluntário no tocante à EPD recorrente.

Noutro giro, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pelo Sr. Sérgio Coelho, no sentido de suspender o cumprimento da penalidade imposta a partir do 16º dia de suspensão”.

Em outra sessão realizada em 13 de setembro de 2024, o STJD assim se manifestou, reafirmando este posicionamento:

“O Técnico Renato Portaluppi

No caso do Técnico, Sr. Renato Portaluppi, ainda que também em juízo perfunctório, não vislumbro a presença concomitante dos três requisitos explicitados alhures, mais especificamente, da verossimilhança das alegações e da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma exigida pelo art. 147-A, do CBJD.

(...)

Contudo, **é de se acolher, parcialmente, o pedido alternativo de recebimento do recurso voluntário também no efeito suspensivo, na forma do art. 147-B, I e §1º do CBJD.** E isso porque o dispositivo em referência permite a suspensão parcial de eficácia da penalidade imposta pela decisão recorrida (i) quando esta exceder o número de partidas definido em lei e (ii) quando houver requerimento expresso do punido.

O número máximo de partidas cujo excesso autoriza o recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo está previsto na Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”):

(...)

A suspensão da eficácia, no entanto, não é integral, na medida em que o §1º, do art. 147-B, do CBJD, dispõe de forma expressa que o “efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I”. Assim, tendo a decisão recorrida aplicado ao Técnico pena de suspensão de **quatro partidas**, fica suspensa sua eficácia apenas na quantidade que exceder as duas partidas definidas na Lei Pelé, no caso, fica obstada a pena de suspensão das duas partidas sobejantes.

Destarte, presentes os requisitos do art. 147-B, I e §1º, c/c art. 53, §§3º e 4º, da 9.615/1998, concedo, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado ao recurso voluntário, suspendendo, conseqüentemente, a eficácia da pena de suspensão das duas últimas partidas dentre as quatro aplicadas ao Técnico Renato Portaluppi, esclarecendo que mantida a eficácia das duas primeiras suspensões, deverão ser imediatamente cumpridas pelo Recorrente", determinou o auditor Maxwell Vieira.

Registre-se que no ano de 2021, esse já era o posicionamento do STJD:⁴

“Com efeito, o art. 147-B impõe a concessão do efeito suspensivo em determinadas hipóteses, afeiçoando-se tal previsão a um regular direito do apenado, hipótese desses autos. Em decorrência disso, CONCEDO o efeito suspensivo à multa aplicada ao clube nos termos do inciso II do art. 147-B.

Com relação aos atletas, também CONCEDO o benefício **apenas naquilo que exceder o prazo definido em Lei, ou seja, o efeito suspensivo terá validade apenas depois de cumprida a segunda partida de suspensão, devendo serem cumpridas nos termos do art. 171 §1º.** ”

Como ultima jurisprudência:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

⁴ <https://www.stjd.org.br/noticias/relator-concede-parcial-efeito-suspensivo-ao-ceara>

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei (§ 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, **naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas".5**

Merece um especial registro o próprio texto de lei desportiva, em suas razões de encaminhamento e explicações na oportunidade da Reforma do CBJD, vejamos:6

"Encaminhamento da Minuta de Reforma do CBJD

(...)

Foram propostas modificações sobre as regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). Definiu-se que, **quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei**, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal.

5 <https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>

6 https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf

A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (página 23)

Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte

(...)

Foram propostas modificações sobre as **regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos**, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). **Definiu-se que, quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal.** Afinal, percebeu-se que a regra hoje em vigor, se interpretada literalmente, produz resultados visivelmente injustos, em descompasso com a lógica que lhe subjaz, ao atribuir efeito suspensivo automático ao recurso quando o infrator for suspenso por mais de 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias. É que o atleta punido à pena máxima pela prática de uma agressão física teria, em tese, efeito suspensivo automático em seu favor, enquanto aquele punido à pena mínima por jogada violenta estaria obrigado a cumprir integralmente sua suspensão. Não se pode beneficiar o infrator mais grave, em detrimento daquele que pratica infração menos grave. Daí por que a reforma pretendeu esclarecer o intuito do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, registrando, por exemplo, que **se um atleta for punido a 5 (cinco) jogos de suspensão, pela prática de jogada violenta, deverá cumprir os 2 (dois) primeiros jogos, ficando suspenso o cumprimento da pena quanto aos 3 (três) jogos remanescentes, enquanto não for definitivamente julgado seu recurso."**

Outrossim, o artigo 147-A, autoriza o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que passo a aceitar.

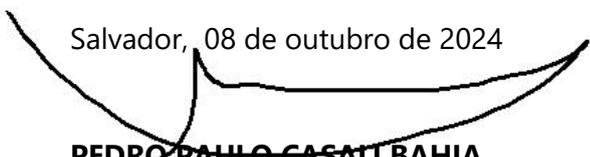
Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar os RECORRENTES ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do presente recurso.**

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal. Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 08 de outubro de 2024



PEDRO PAULO CASALI BAHIA

AUDITOR - RELATOR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia